



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03014/18**

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Floresta sobre a legalidade de participação e contratação de parente vencedor de gestor em procedimento licitatório. Não conhecimento da consulta, por versar sobre questão de fato, concernente a matéria de mérito administrativo pertinente a participação de parente do gestor em procedimento licitatório.

**ACÓRDÃO APL TC 00133/2018**RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, através do advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos, em que indaga se é lícita a participação e, caso vencedor, a contratação de parente de gestor em procedimento licitatório.

Instrui sua consulta com documentos relativos a uma consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado, através do Parecer PN TC 62/03, sobre a legalidade de servidor público estadual, exercendo o cargo de Auditor de Contas Públicas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, comercializar com órgãos públicos da esfera Federal, Estadual ou Municipal. A resposta oferecida pelo Tribunal Pleno, em resumo, foi no sentido de que não há dispositivo em lei que, de forma expressa, caracterizasse os impedimentos legais inerentes às atividades de comercialização entre a Empresa e órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, salvo o impedimento do art. 9º da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por determinação do Presidente do Tribunal, a consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que emitiu Parecer de fls. 13/18, entendendo que, embora subscrita por autoridade competente, em princípio não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto versar sobre questão de fato, concernente a matéria de mérito administrativo pertinente a participação de parente do gestor em procedimento licitatório.

Entretanto, como dispõe o § 3º, do art. 176, o Presidente do Tribunal poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada, até mesmo por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.

No nosso sentir, evidentemente, a consulta ultrapassa o interesse subjetivo da parte interessada na medida em que o seu conteúdo, ainda não apreciado pela Corte, tem repercussão perante os jurisdicionados merecendo submissão ao Tribunal Pleno, com tanto mais razão quando subsistem dúvidas e controvérsias sobre a questão debatida.

A consulta foi instruída com cópia do Parecer Normativo PN TC nº 62/03, prolatado o Processo TC 6469/03 que cogitou da participação em licitação de pessoa jurídica cujo quadro societário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03014/18**

mantém servidor público na condição de sócio quotista, não versando, portanto, sobre a hipótese da consulta.

No nosso sentir, ao estabelecer a relação de parentesco, de per si, como causa de impedimento, estar-se-ia ampliando o rol de impedimentos previsto no art. 9º da Lei nº 8.666/93, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro face o princípio da legalidade.

Entrementes, o direito aplicável ao instituto da licitação ganhou força com os célebres julgados sobre nepotismo no STF – ADPF nº 12 e Súmula Vinculante nº 13.

Tais julgados repercutiram no entendimento dos Tribunais Superiores (STJ e TCU), como, a despeito, ocorreu no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 615.432, Relatoria do Min. Luiz Fux, de cuja ementa se extrai:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (...).

(...).

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

(...).

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trato da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (grifos na transcrição).

O entendimento da Corte Infraconstitucional retro colacionado foi expressamente recepcionado pelo Tribunal de Contas da União no AC-1893-28/10, Processo 020.787/2007-5, proferido na Representação intentada contra o Acórdão nº 1.170/2010 – Plenário, cujo sumário destaca:

REPRESENTAÇÃO. DNIT/BA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO DE SÃO FÉLIX/BA. CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE GESTOR DO DNIT E SÓCIO DE EMPRESA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO VENCEDOR DO CERTAME LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES DO DNIT. DELIBERAÇÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO DIRETOR DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA DO DNIT. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 03014/18**

O entendimento do Tribunal de Contas da União, de forma implícita, sugere a existência de nepotismo na hipótese consultada.

Isto posto, propomos que seja a consulta conhecida, submetida AP Egrégio Tribunal Pleno e respondida na conformidade das considerações aqui aduzidas.

#### PROPOSTA DO RELATOR

O Relator propõe que a Consulta seja conhecida, por versar sobre questão de fato, concernente a matéria de mérito administrativo pertinente a participação de parente do gestor em procedimento licitatório, não atendendo ao que dispõe o inciso II do Art. 176 do Regimento Interno do Tribunal, comunicando-se a decisão ao consulente.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03014/18, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. Jonas Santos da Silva, em que indaga se é lícita a participação e, caso vencedor, a contratação de parente de gestor em procedimento licitatório, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em não tomar conhecimento da Consulta, por versar sobre questão de fato, concernente a matéria de mérito administrativo pertinente a participação de parente do gestor em procedimento licitatório, não atendendo, portanto, ao que dispõe o inciso II do Art. 176 do Regimento Interno do Tribunal; comunicando-se a decisão ao consulente.

Publique-se e intime-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 28 de março de 2018.

Assinado 10 de Abril de 2018 às 17:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 11:54



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO